



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008054-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE LUIZ LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1008054-89.2024.8.26.0100

Apelante: Jorge Luiz Lopes

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: São Paulo — 2ª Vara Cível (Foro Central)

Juiz (a) de 1ª instância: Ricardo Dal Pizzol

Voto nº 3965

APELAÇÃO — BANCÁRIOS - Ação revisional pela qual o autor busca o afastamento de taxa de juros remuneratórios — Sentença de improcedência — Recurso do autor.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUROS REMUNERATÓRIOS — Abusividade — Inexistência - Taxa de juros que observa o limite previsto em Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/08 (alterado pela IN 146/2023) — Limitação que se refere à taxa de juros, não se aplicando ao CET — Contratação regular — Revisão contratual afastada.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 183/188, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional ajuizada pelo apelante **Jorge Luiz Lopes** em face do apelado **Banco Pan S/A**.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de empréstimo consignado com o banco réu; b) na avença foram previstos juros abusivos, em percentual superior ao permitido por instrução normativa do INSS; c) o CET deve observar o limite

normativo; d) faz jus à readequação contratual, com restituição dos valores cobrados a maior na forma dobrada (fls. 191/203).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual ao autor (fls. 34), vieram aos autos contrarrazões (fls. 207/217).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional, pela qual o autor sustenta que celebrou contrato de empréstimo consignado com o banco réu, sendo previstos juros abusivos e em patamar superior ao permitido por normativo do INSS.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou improcedente o pedido, sobrevindo recurso pela parte autora.

Pois bem.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de empréstimo consignado em 04/07/2023

(fls. 68 e ss.).

Quanto à taxa de juros aplicada, constata-se que o contrato menciona expressamente o percentual de 1,97% a.m. e 26,38% a.a. e, como custo efetivo total, o percentual de 2,07 % a.m. e 28,28% a.a. (fls. 68).

Aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES N° 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, observa-se que a taxa de juros prevista no contrato não ultrapassa o percentual previsto como limite na resolução normativa do INSS/PRES n. 28/2008, alterada pela IN 146/2023 (que fixou o percentual máximo dos juros remuneratórios no importe de 1,97% a.m.).

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as

demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central:

“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)” (g.n.)

Deste modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais

encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciários, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator:

JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023, g.n.).

*“Obrigação de fazer Crédito rotativo
Cartão de crédito consignado com descontos em benefício
previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade
do caso Inexistência de violação à limitação dos juros
prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28,
seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação
legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da
operação, índice meramente informativo, que não se
confunde com a taxa nominal de juros aplicada
Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP Pretensão
afastada Sucumbência recíproca Reconhecimento.
Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível
1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique Rodriguero
Clavasio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 03/07/2023,
g.n.).*

Assim, ausente irregularidade na avença celebrada entre as partes, de rigor a improcedência a ação revisional ajuizada pelo requerente.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencido o autor neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator